

Assembleia Legislativa do Est. do AP

Encaminhado ao Ofício
Nº 0666/01-AL

Em, 09/03/01



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA LEGISLATIVA

VETADO

Mensagem nº 0039

Parcial Total

Leitura em 30/10/01

Enc. p/ Comissão de _____

Votação em 19/03/03

Mantido

Autor: DEPUTADO - CABO VALDEZ.

Documento: PROJETO DE LEI Nº 006/2001-AL.

Protocolo n.º 0214

Data: 09/03/2001

Assunto: Altera a redação da Lei nº0373, de 03/11/97, que trata da adequação de Quadro Especial de Cabos e Sargentos da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DESPACHO

Leitura: 13.03.2001

Sessão N.º 08

Encaminha-se ao comissão

CJR

13/03/01

Outras leituras: _____

COMISSÃO PERMANENTE

Comissão	Encaminhar à comissão sob rubrica	Prazo a vencer em	Parece n.º	Relator	Recebido por
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	Secretário Geral	<u> / /</u>			
Comissão de finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	Secretário Geral	<u> / /</u>			
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente.	Secretário Geral	<u> / /</u>			
Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	Secretário Geral	<u> / /</u>			

OBS: CJR - 13.03.01

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Deputado Estadual CABO VALDEZ

Projeto de Lei No. ~~6006~~ 12001-AL
Assembléia Legislativa do Est. do AP

Aprovado em única discussão

Em, 26/09/2001

Presidente

Altera a redação da Lei No. 0373, de 03 de novembro de 1997, que trata da adequação do Quadro Especial de Cabos e Sargentos da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros militar e dá outras providências

O Exmô. Sr. Governador do Estado do Amapá:

Faço saber que a Assembléia Legislativa Decreta e eu, nos termos do Artigo 107 da Constituição do Estado do Amapá, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 4º da Lei No. 0373, de 03 de novembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 4º. Serão critérios para a participação do Curso Especial de Formação de Sargentos PM/BM, os Cabos PM/BM Combatentes e Quadro Especial (QE) que preencham os seguintes requisitos:

- a) Ter, no mínimo, 10 (dez) anos na graduação ou 20 (vinte) anos de serviço, para os Cabos Combatentes;*
- b) Ter, no mínimo, 05 (cinco) anos na graduação ou, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade, para os Cabos (QE);*
- c) Obtenham conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor imediato;*
- d) Estejam classificados, no mínimo, no comportamento "bom";*
- e) Tenham sido julgados aptos em inspeção de saúde realizada após a publicação do Quadro de Acesso (QA) da PM/BM."*

Art. 2º. O artigo 5º da Lei No. 0373, de 03 de novembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. Fica estabelecido o percentual de 1/3 (um terço) do efetivo das respectivas graduações para as promoções a que se refere o artigo 1º desta Lei."

Art. 3º. O artigo 6º da Lei No. 0373, de 03 de novembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. Os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado definirão a lotação dos PM/BM componentes do Quadro Especial (QE)."

Estado do Amapá
Assembléia Legislativa

PROTOCOLO GERAL

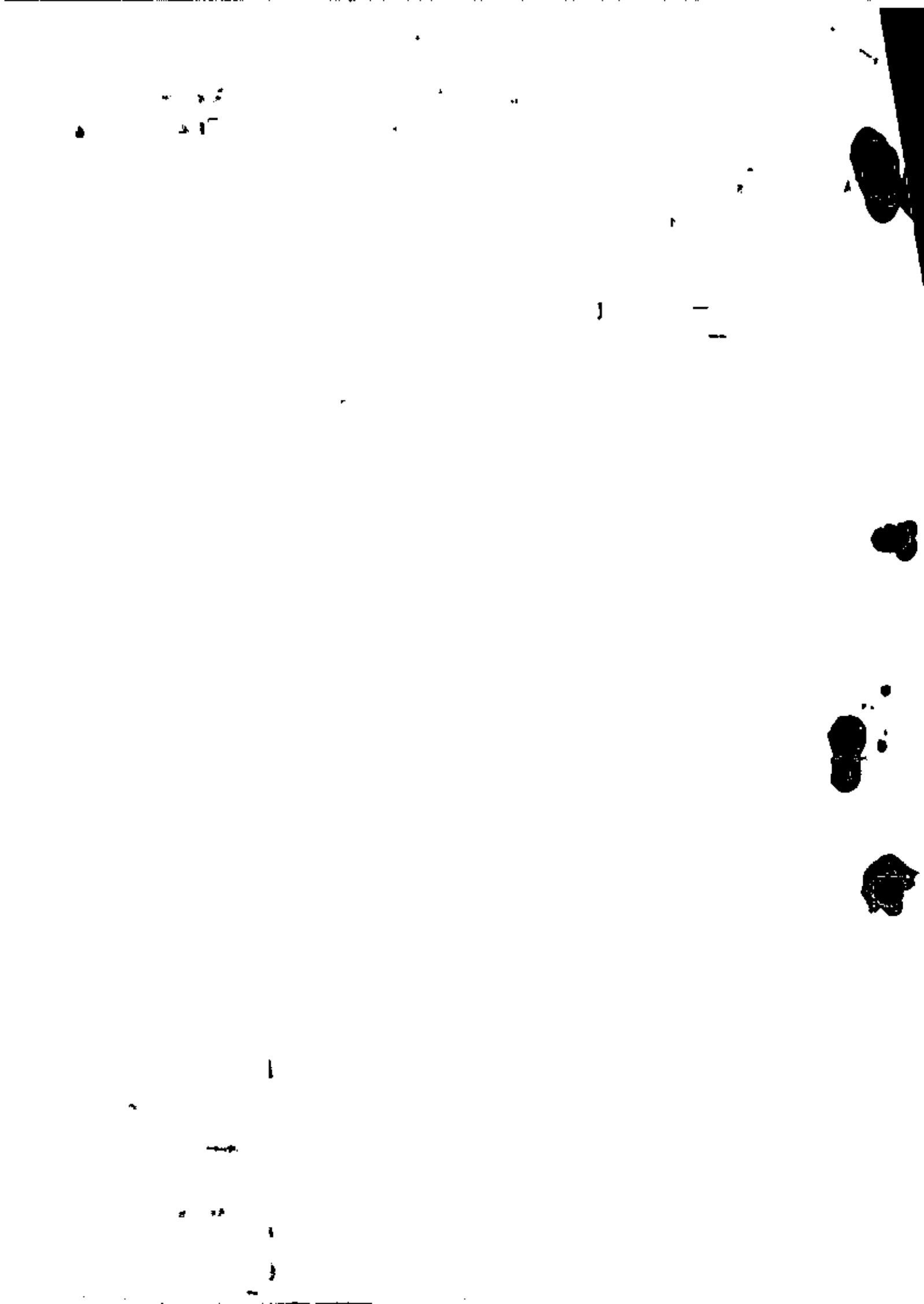
Processo No. 0214

Data. 09, 03, 2001

Hor. de entrada: 11:30 M

ROBERTO

Funcionário



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Deputado Estadual CABO VALDEZ

Art. 4º . Ficam revogados o artigo 4º, com seus incisos; o artigo 5º e o artigo 6º da Lei No. 0373, de 3 de novembro de 1997.

Art. 5º . Revogam-se as demais disposições em contrário.

Art. 6º . Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Nelson Salomão, em Macapá-AP., 07 de março de 2001.


CABO VALDEZ
DEP. ESTADUAL-PDT



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Dep. Estadual Cabo Valdez

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI No. _____/2001.

Nobres Pares:

Em 1997, foi aprovada por esta Casa, com muita expectativa por parte da classe dos militares do Estado, a Lei no. 0373, de 03 de novembro de 1997, que tratava da adequação do Quadro Especial de Cabos e Sargentos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Contudo, Nobres Deputados, algumas condições dispostas equivocadamente naquela Norma vinham condicionando de forma injusta a concessão dos direito nela preconizados.

Em seu artigo 4º, a Lei no. 0373, de 03 de novembro de 1997, estabelecia condições inalcançáveis aos pleiteantes às vagas do Quadro Especial PM/BM, ora por que estabelecia critérios cumulativos, ora por que fixava tempo de serviço e idade em patamares muito elevados, aos quais somente um reduzidíssimo número de militares conseguia chegar, em detrimento de um outro grande número de pleiteantes que ficava longe desses direitos.

Em outro momento, a Lei no. 0373, de 03 de novembro de 1997, em seu artigo 5º, condicionava, injustamente, ao alvedrio dos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a fixação dos percentuais para o preenchimento das vagas ao Quadro Especial, o que vinha trazendo graves prejuízos aos militares que faziam *jus* àquele direito quase inalcançável, por força daquelas condições, mas que, mesmo assim, deixavam de exercê-lo em função da falta de disponibilidade de vagas, já que o estabelecimento destas dependia do Comando Geral, que deixava de fixá-las sob a alegação de não ter como lotar os PM/BM do Quadro Especial somente nas Unidades de Guarda.

Para que se acabasse com esse outro entrave, alterou-se o artigo 6º da Lei no. 0373, de 03 de novembro de 1997, transferindo ao Comando Geral das Corporações a atribuição de lotar os PM/BM pertencente ao Quadro Especial, podendo agora esta lotação compor ou não as Unidades de Guarda.

Por esses motivos, Nobres Pares, mostra-se a relevância do acolhimento do presente Projeto por esta Casa, ora por abrigar o Interesse Público, ora por contemplar a Constitucionalidade da medida, devendo, portanto ser transformado em Lei.

Esta é a nossa Justificativa.

Palácio Nelson Salomão, em Macapá-AP., 07 de março de 2001.


CABO VALDEZ
Deputado Estadual-PDT

11

12

13

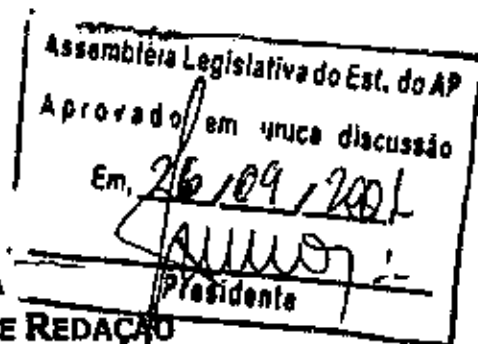
14

15

16



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER Nº 0063/01 - CCJR/AL

Relator: Deputado ALEXANDRE BARCELLOS

Assunto: Projeto de Lei nº 006/01-AL

Ementa: Altera a redação da Lei nº 0373, de 03 de novembro de 1997, que dispõe sobre a adequação do Quadro Especial de Cabos e Sargentos da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar, e dá outras providências.

Autor: Deputado CABO VALDEZ

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

No entendimento do disposto no inciso XV do art.119, da Constituição Estadual o Projeto de lei em questão peca por erro de iniciativa. Entretanto, de conformidade com o que dispõe o inciso V do art. 94, do mesmo diploma legal, o autor é parte competente para apresentar projeto de lei.

A proposta que pretende alterar a redação de dispositivos estabelecidos na Lei nº 0373, de 03 de novembro de 1997, no que se refere a indicação para o Curso Especial para a Formação de Sargentos, e quantidade de pessoal a ser promovida para postos imediatamente superiores, como é previsto nos quadros de pessoal de carreira no serviço público.

No entendimento desta Comissão a proposição não fere o interesse público, apesar da confusão da iniciativa que poderá ser plenamente resolvida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que, adotando a proposição a sancionará sem maiores comentários.

Sugerimos para conformação do Projeto de Lei que a Redação do Presente Projeto seja feita da seguinte forma:

“Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 0373 de 03 de novembro de 1997, e dá outras providências.”

Art. 1º . A alínea “a” e “b” do Art. 4º, da Lei nº 0373 de 03 de novembro de 1997, passam a vigora com a seguinte redação:

“ Art. 4ºomississ.....

a) Ter, no mínimo, 10 (dez) anos na graduação ou 20 (vinte) anos de serviço, para Cabos Combatentes.

b) Ter, no mínimo, 05 (cinco) anos na graduação ou, no mínimo 40 (quarenta) anos de idade, para Cabos Combatentes.

c)omississ.....

d)omississ.....

e)omississ.....”

Art 2º . O Art.5º da Lei nº 0373 de 03 de novembro de 1997 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º . Fica estabelecido o percentual de 1/3 (um terço) do efetivo da respectivas graduações para as promoções a que se refere o Art. 1º da Lei nº 0373 de 03 de novembro de 1997”.

Art. 3º . O Art. 6º da Lei nº 0373 de 03 de novembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

U

+ -



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Art. 6. Os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado definirão a lotação dos PM/BM, componentes do Quadro Especial.”

Isto posto opino pela **APROVAÇÃO**.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado ~~ALEXANDRE BARCELLOS~~
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 25 de abril de 2001.

Deputado ~~ALEXANDRE BARCELLOS~~
PFL

Deputado ROBERVAL PICANÇO
PSDB

Deputado HILDO FONSECA
PDT

Deputado JORGE AMANAJÁS
PSD

Deputado EDINHO DUARTE
PMDB

100

11

12

13

SESSÃO Nº 74ª		CONTROLE DE VOTAÇÃO			DATA 26/09/2007
VOTAÇÃO DO: Parecer nº 0063/01 - CCJR/AL do Projeto de Lei nº 006/01-AL.					
<input checked="" type="checkbox"/> Simbólica <input type="checkbox"/> Nominal <input type="checkbox"/> Secreta		<input type="checkbox"/> 1ª Discussão <input type="checkbox"/> 2ª Discussão <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão		<input checked="" type="checkbox"/> maioria simples <input type="checkbox"/> maioria absoluta <input type="checkbox"/> maioria qualificada	
DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE	
ABELARDO VAZ PSDB	X				
ALEXANDRE BARCELLOS Líder do PFL				X	
CABO VALDEZ PDT				X	
CASSIANO MONTEIRO PSB	X				
EDINHO DUARTE PMDB (2º Secretário)	X				
EIDER PENA PDT (1º Vice Presidente)	X				
EURY FARIAS Líder do PSB				X	
FRAN JÚNIOR PMDB (Presidente)				X	
GERALDO ROCHA PDT				X	
HILDO FONSECA Líder do PDT	X				
JARBAS GATO PL	X				
JORGE AMANAJÁS Líder do PSD				X	
JORGE SALOMÃO PFL (3º Secretário)	X				
JORGE SOUZA PSB				X	
JOSE ABDON PMN				X	
JUDITH MEDEIROS PMDB (4º Secretária)				X	
LUCAS BARRETO PDT	X				
MANOEL BRASIL PSDB				X	
PAULO JOSÉ Líder do PTB	X				
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X				
RANDOLFE RODRIGUES Líder do PT	X				
ROBERTO GÓES PSD (2º Vice Presidente)	X				
ROBERVAL PICANÇO Líder do PSDB	X				
VITAL ANDRADE PDT (1º Secretário)				X	

SECRETÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício n.º 0660/01-AL

Macapá-AP, 26 de setembro de 2001.

Senhor Governador,

Cumprindo o disposto no Art. 107 da Constituição Estadual, encaminho para apreciação de Vossa Excelência, a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei n.º 0006/01-AL, que altera dispositivos da Lei n.º 0373 de 03 de novembro de 1997, aprovado em Sessão Ordinária desta Casa, realizada no dia 26 de setembro de 2001.

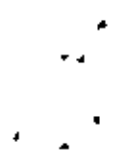
Atenciosamente,


Deputado **FRAN JUNIOR**
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAP'BERIBE
Governador do Estado do Amapá..

.

.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembléa Legislativa do Est. do AP
Aprovado em única discussão
Em, 26/09/2001
Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0006/01-AL

Altera dispositivos da Lei nº 00373 de 03 de novembro de 1997 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado do Amapá Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea "a" e "b" do Art. 4º, da Lei nº 0373 de 03 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -omississ....."

a) ter, no mínimo, dez anos na graduação ou vinte anos de serviço, para Cabos Combatentes;

b) ter, no mínimo, cinco anos na graduação ou, no mínimo, quarenta anos de idade, para Cabos Combatentes.

c)omississ....."

d)omississ....."

e)omississ....."

Art. 2º - O Artigo 5º da Lei n.º 0373 de 03 de novembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. Fica estabelecido o percentual de um terço do efetivo das respectivas graduações para as promoções a que se refere o artigo 1º da Lei nº 0373 de 03 de novembro de 1997."

Art. 3º - O Artigo 6º da Lei n.º 0373 de 03 de novembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. Os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado definirão a lotação dos PM/BM componentes do Quadro Especial."

Art. 4º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 26 de setembro de 2001.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

1



.

.



.

.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0800/01-AL

Macapá-AP,
1º de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Cumprindo o disposto no art. 63 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Excelência as Proposições abaixo relacionadas, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo regimental:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
MENSAGEM	0039/01-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei 0006/01-AL, que altera dispositivos da Lei nº 0373 de 03 de novembro de 1997 e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
MENSAGEM	0040/01-AL	Veto Total ao Projeto de Lei 0034/01-AL, que dispõe sobre a regulamentação dos Conselhos Escolares, nos estabelecimentos de Ensino no âmbito Estadual e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
PROJETO DE LEI	0086/01-AL	Dispõe sobre a criação do Dia do Ministro Evangélico no Estado do Amapá.	RANDOLFE RODRIGUES

Atenciosamente,


Deputado **FRAN JUNIOR**
Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AP

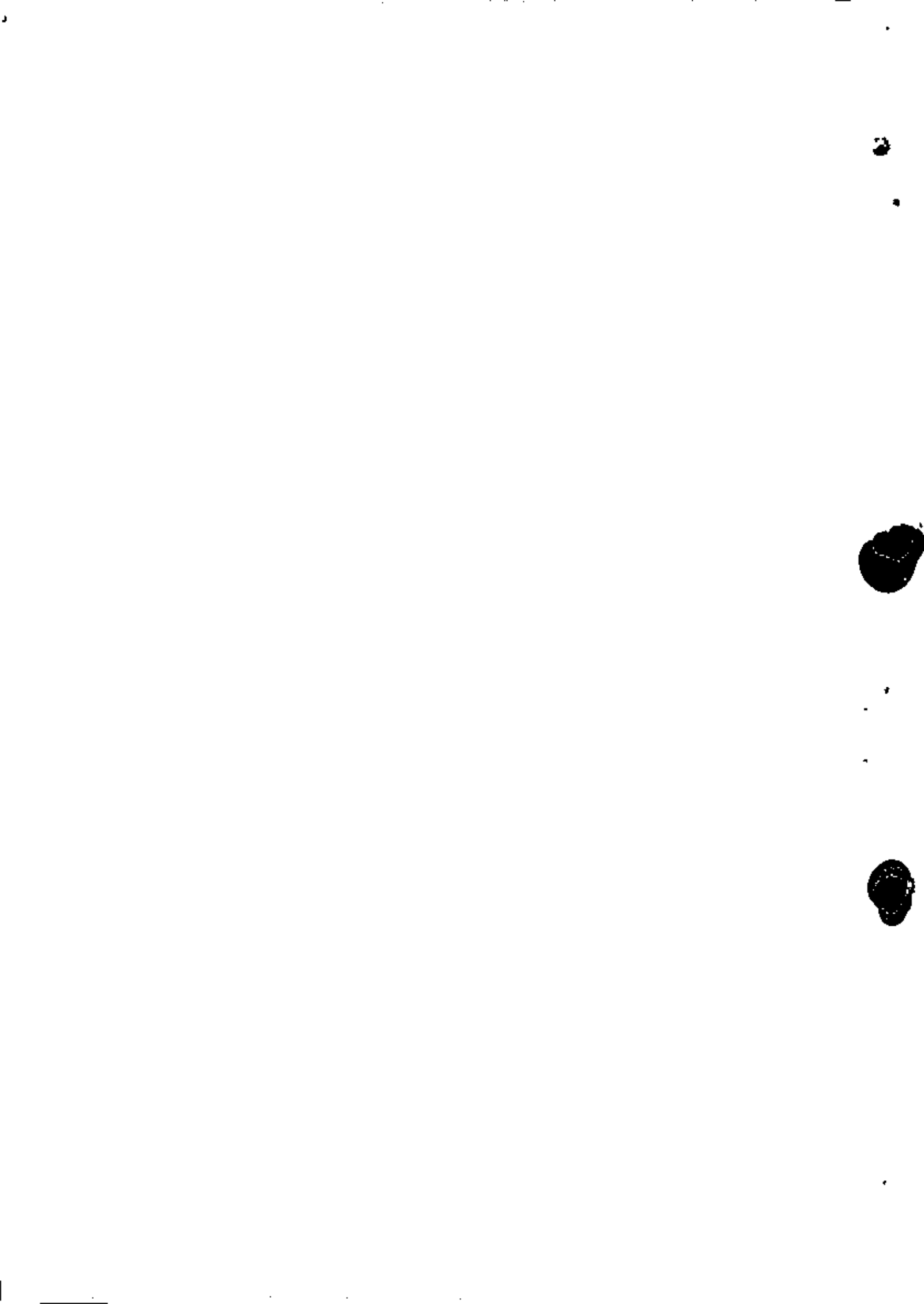
Recebido a 29 de Nov de 2001

Macapá, 29 de Nov de 2001

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia
Legislativa do Estado do Amapá.

NESTA





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0228/02-SELEG-AL

Macapá-AP,
14 de maio de 2002.


Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
MENSAGEM	0036/02-GEA	Veto total ao Projeto de Lei nº 0091/01-AL, de autoria do Deputado Lucas Barreto, que dispõe sobre a campanha de combate ao uso de substâncias psicoativas nas escolas da rede pública do Estado do Amapá, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
MENSAGEM	0037/02-AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0008/02-AL, de autoria do Dep. Jorge Amanajás, que autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder isenção do IPVA as motocicletas que estão prestando o serviço de moto - táxi, no âmbito do Estado do Amapá.	PODER EXECUTIVO
MENSAGEM	0038/02-GEA	Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 0003/01-AL, de autoria do Deputado Jorge Amanajás, que institui a Região Metropolitana do Município de Macapá, Estado do Amapá, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
MENSAGEM	0039/02-GEA	Veta totalmente o Projeto de Lei nº 0019/01-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que dispõe sobre a transformação do Instituto de Educação do Estado do Amapá - IEA, em Fundação Universidade Estadual de Educação para o Magistério.	PODER EXECUTIVO
MENSAGEM	0040/02	Veto total ao Projeto de Lei nº 0006/02-AL, de autoria do Deputado Elder Pena, que cria o horário destinado a divulgação da cultura no Estado do Amapá, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Secretário Legislativo

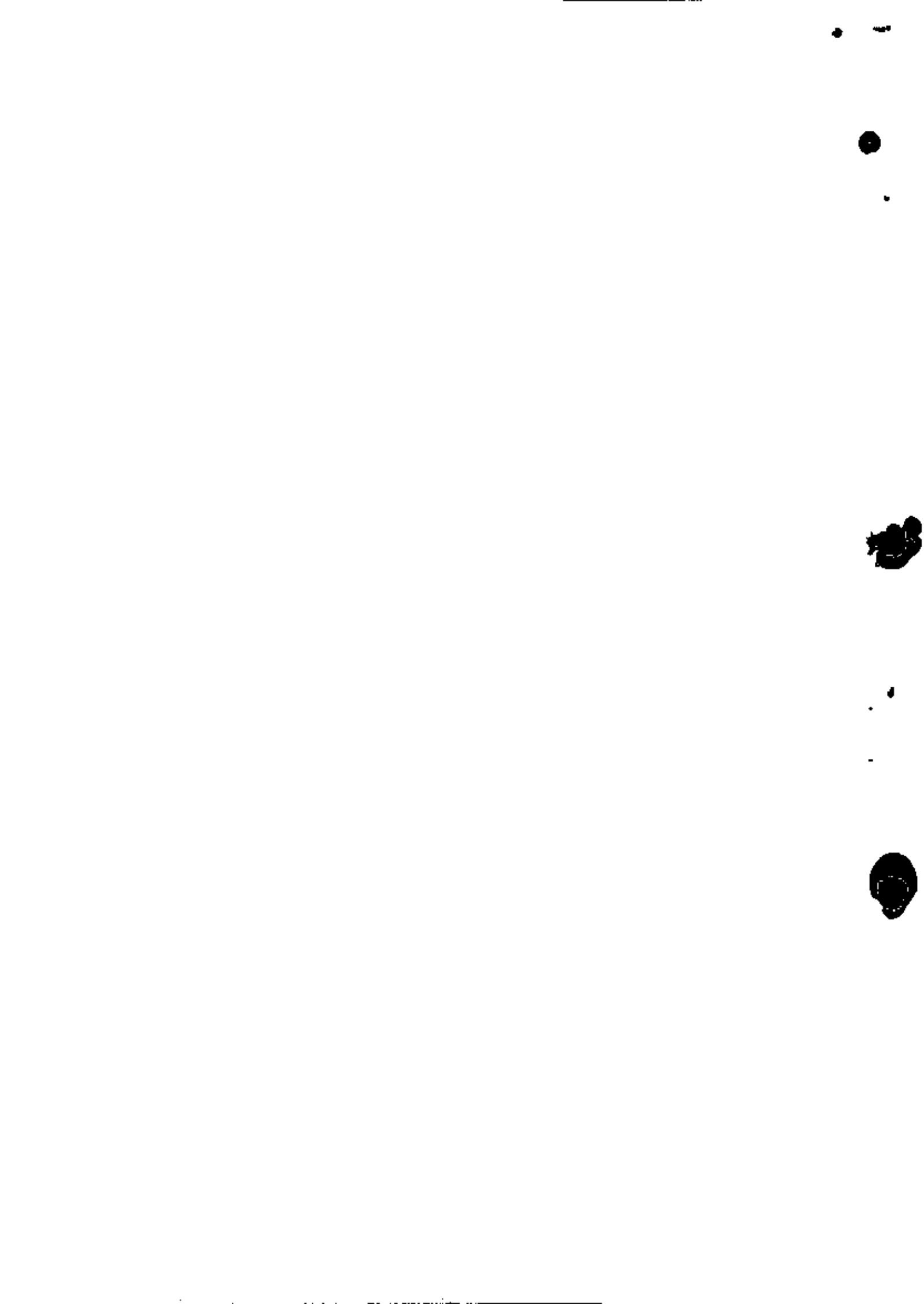
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AP

Recbi a 15 Via
Macapá 15 / 05 / 2002

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE BARCELLOS

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá.

NESTA





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

VETO (LEI/0006/01)

MENSAGEM Nº 0039 /GEA

Estado do Amapá
Assembléa Legislativa

PROTOCOLO GERAL

Protocolo Nº

1379

Data:

25, 10, 01

hora da entrada:

16:35

Adna

Funcionário

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0006/01-AL

Senhor Presidente:

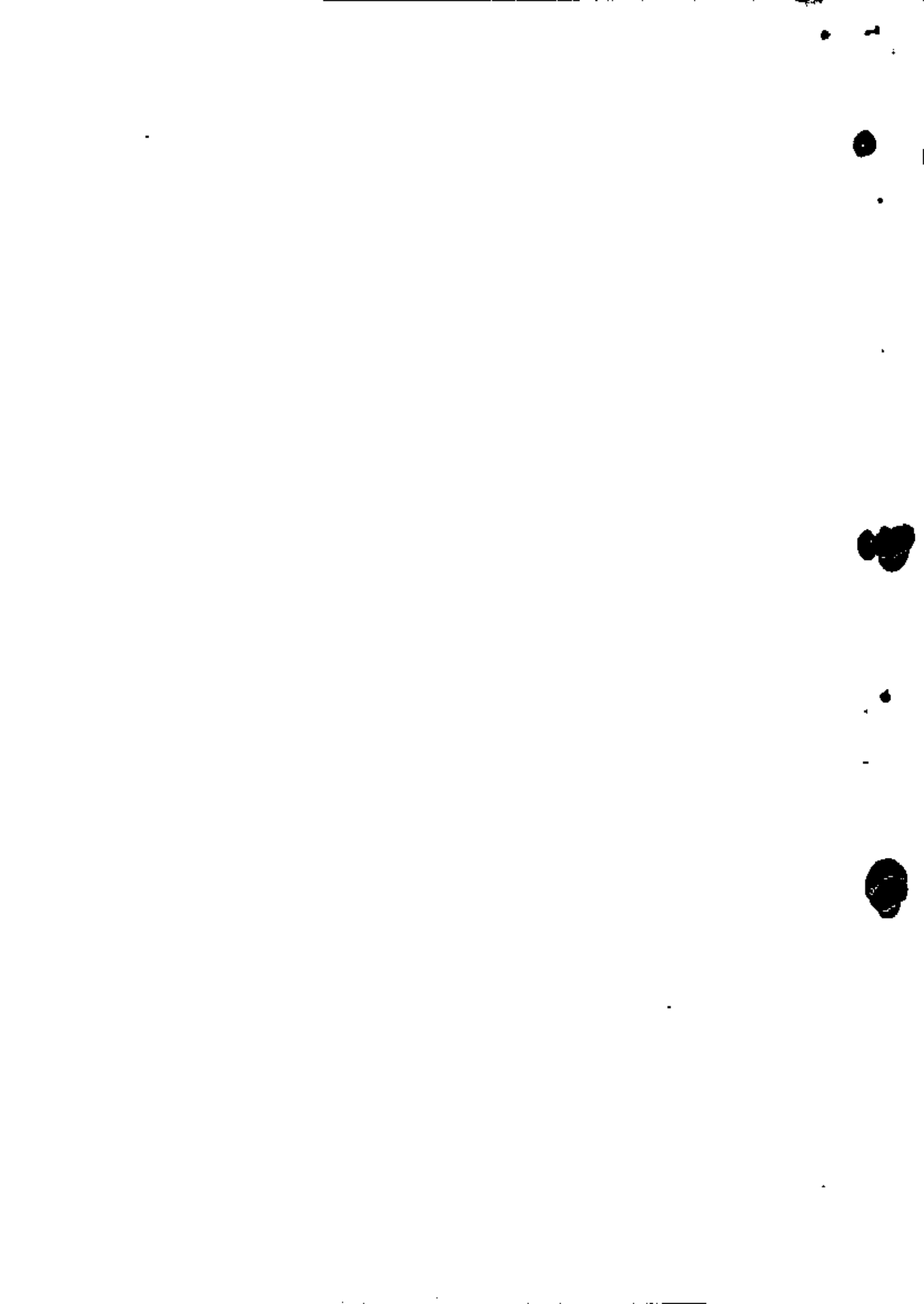
Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e demais Deputados que integram essa Casa Legislativa para comunicar que, na forma do disposto no § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0006/01-AL**, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre Cursos Especiais, percentagem para promoções para a formação de carreira e composição de efetivos das Unidades de Guardas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, projeto esse alterando disposições da Lei nº 0373, de 03/11/97, que regula a adequação do Quadro Especial de Cabos e Sargentos da PM e CBM, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, ora **vetado**, insurge-se contra preceitos da Constituição do Estado do Amapá, invadindo a competência privativa e a competência exclusiva do Governador do Estado, preconizadas pelos arts. 119, incisos XV, XXV e 104, Parágrafo único, incisos I, III e V.

"Art. 119 - Compete privativamente ao Governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

.....OMISSIS.....





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0039 /GEAFls. 02

XV - exercer o comando supremo da Polícia Militar, promover seus oficiais, nomear e exonerar o Comandante-Geral.

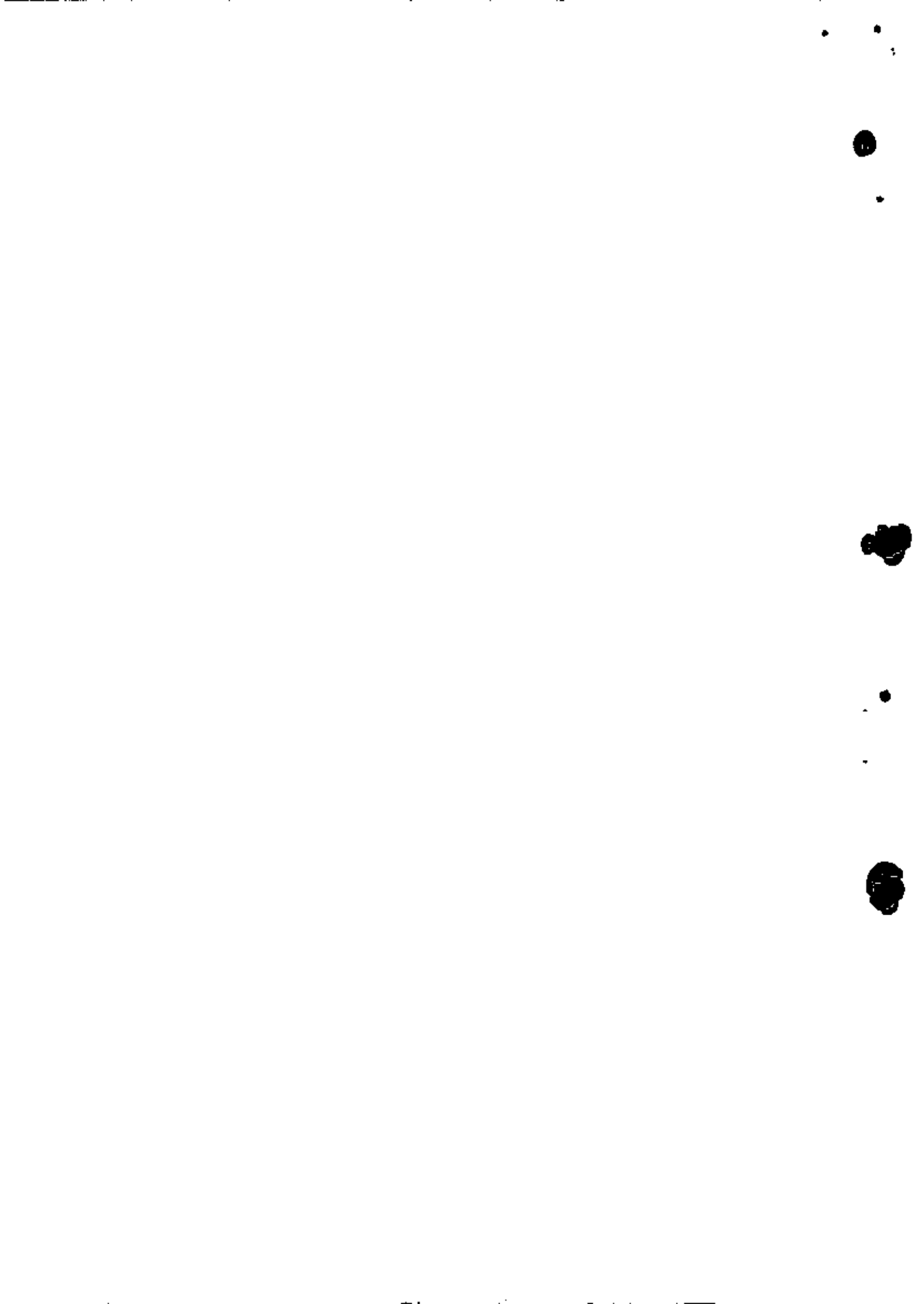
.....
XXV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual." (g.n.)

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros fazem parte da Administração Estadual, referendada no inciso acima.

Mesmo no campo da iniciativa de leis, lê-se nos incisos V, III e I (para exposição na ordem lógica do assunto), do Parágrafo único, do art. 104, da Constituição Estadual, que:

"Art. 104 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

.....
Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0039 /GEAFls. 03

V - criação, estruturação e atribuições das Se-
tarias de Estado e órgãos da administração
pública estadual;

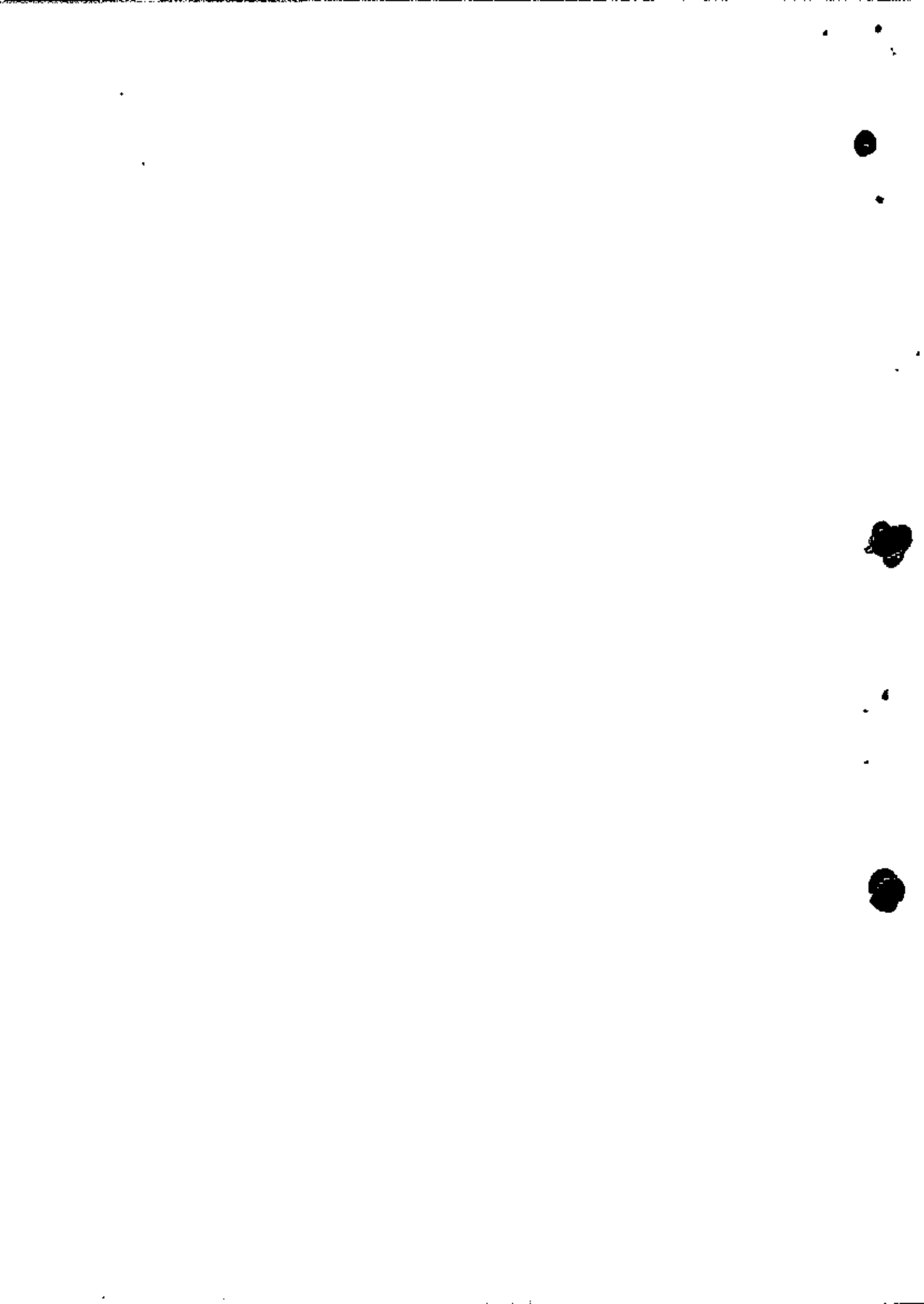
.....
III - servidores públicos do Estado, seu regime
jurídico, provimento de cargos, estabilidade e
aposentadoria de civis, reforma e transferência
de militares para a Inatividade;

.....
I - a organização, o regime jurídico dos
servidores militares e a fixação ou modificação
dos efetivos da Polícia Militar."

Jurisprudência irrefutável do Supremo Tribunal Federal, a respeito de iniciativa de Projetos de Lei, estabelece como insanável o vício de iniciativa. Desse modo, a obrigação de vetar Projetos com vícios de iniciativa é irrecusável e, aliás, vinculada, diante da exigência constitucional de zelar pela Constituição Federal, na forma do art. 23, inciso I e solarmente explicitada pelo constituinte amapaense, nos termos do art. 11, inciso I, assim redigido:

"Art. 11- Compete ao Estado, em comum com a
União e Municípios:

I - zelar pela guarda desta Constituição, das leis
e das instituições democráticas e conservar o
patrimônio público."





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

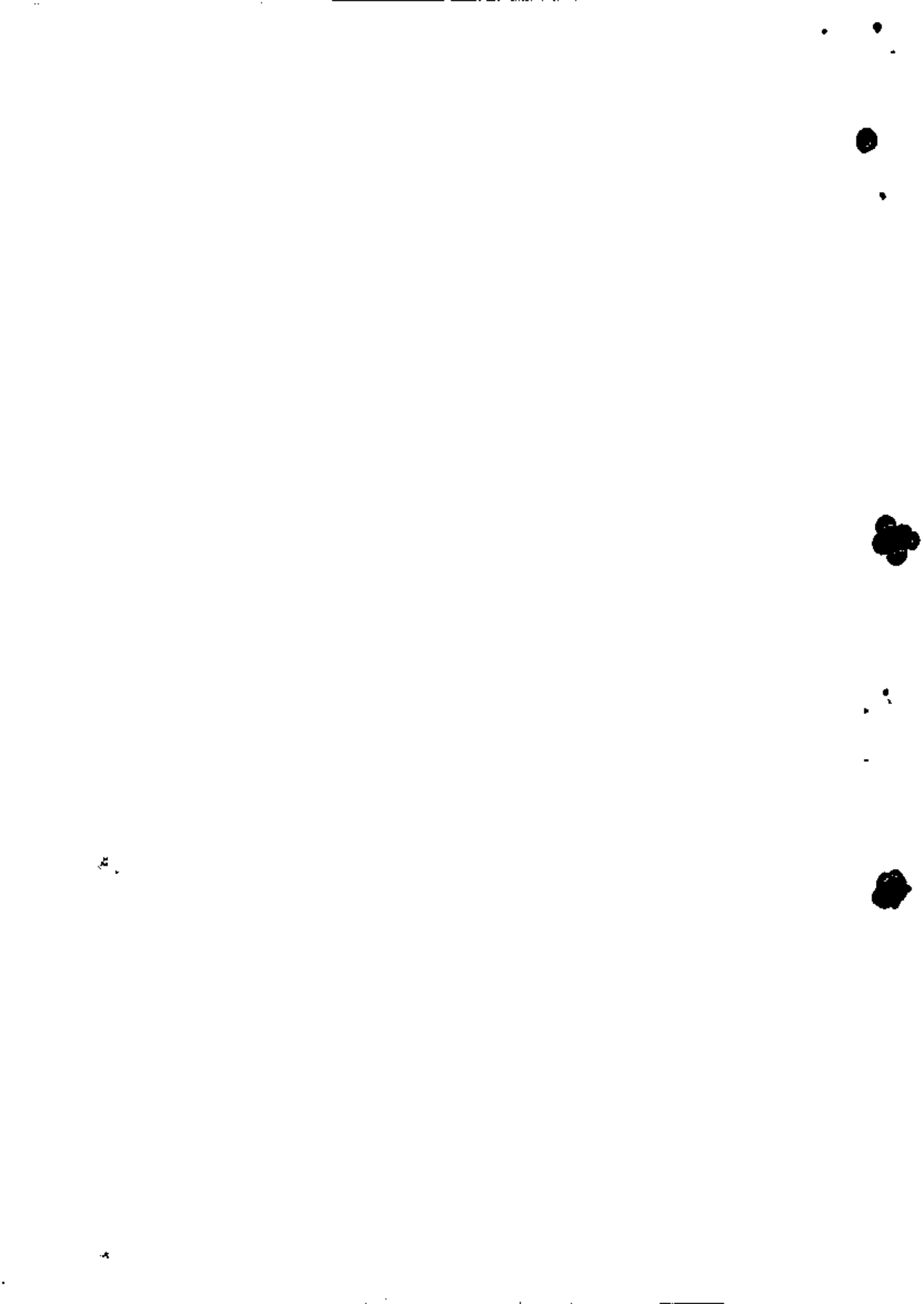
Mensagem nº 0039 / GEA Fls. 04

O rigor da proteção à iniciativa reservada foi consubstanciada na decisão prolatada na Representação nº 890/GB, perante o STF, Tribunal Pleno, suplantando até sua antiga Súmula nº 5. Vejamos o entendimento vitorioso:

"Aumento de vencimentos, resultante de emenda a projeto de iniciativa do Governador do Estado da Guanabara. A sanção não supre a falta de iniciativa, ex vi do disposto no artigo 57, Parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior." (In Revista Trimestral de Jurisprudência, vol 69, setembro 1974, págs. 625 e seguintes).

Essa orientação, que impõe o dever de vetar, sempre foi nesse sentido, desde as Constituições seguintes à de 1946, tanto que também foi esposada na decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Petição nº 101.000, Relator: Sr. Desembargador Frederico Marques, assim ementada:

"A ausência do veto e a sanção não convalidam a lei votada sem iniciativa do Executivo, quando exigida." (Revista de Direito Administrativo - abril-junho 1963, vol 72, fls. 226 e seguintes)



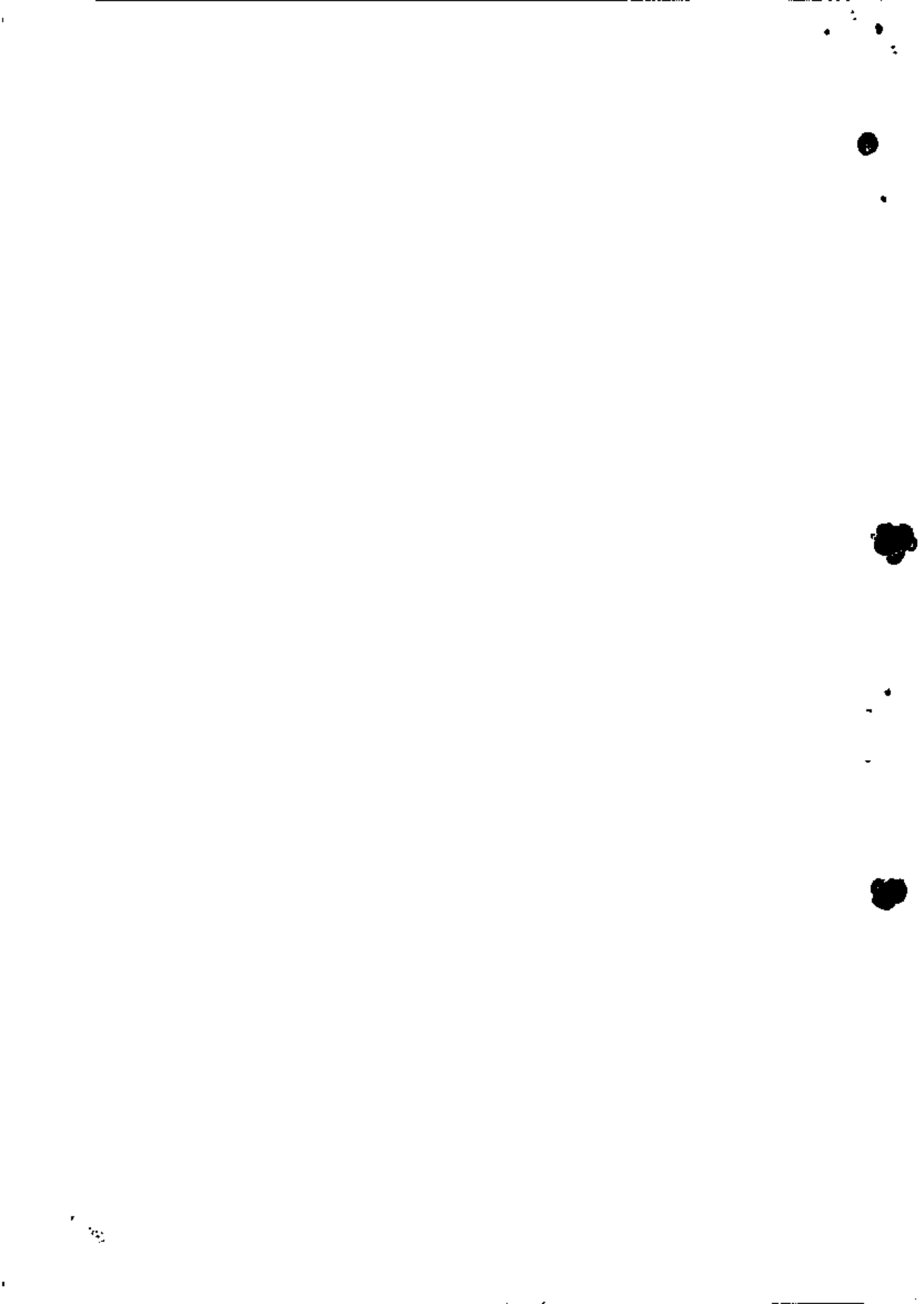


GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0039/GEAFls. 05

Mas essa tendência jurisprudencial, que já está construída há muito tempo, permanece ratificada no concerto do pensamento do Judiciário Brasileiro, em decisões recentíssimas, como, por exemplo, aquela referente à uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar 1391, julgada em 02.01.96, pelo Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO-VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, inciso II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em





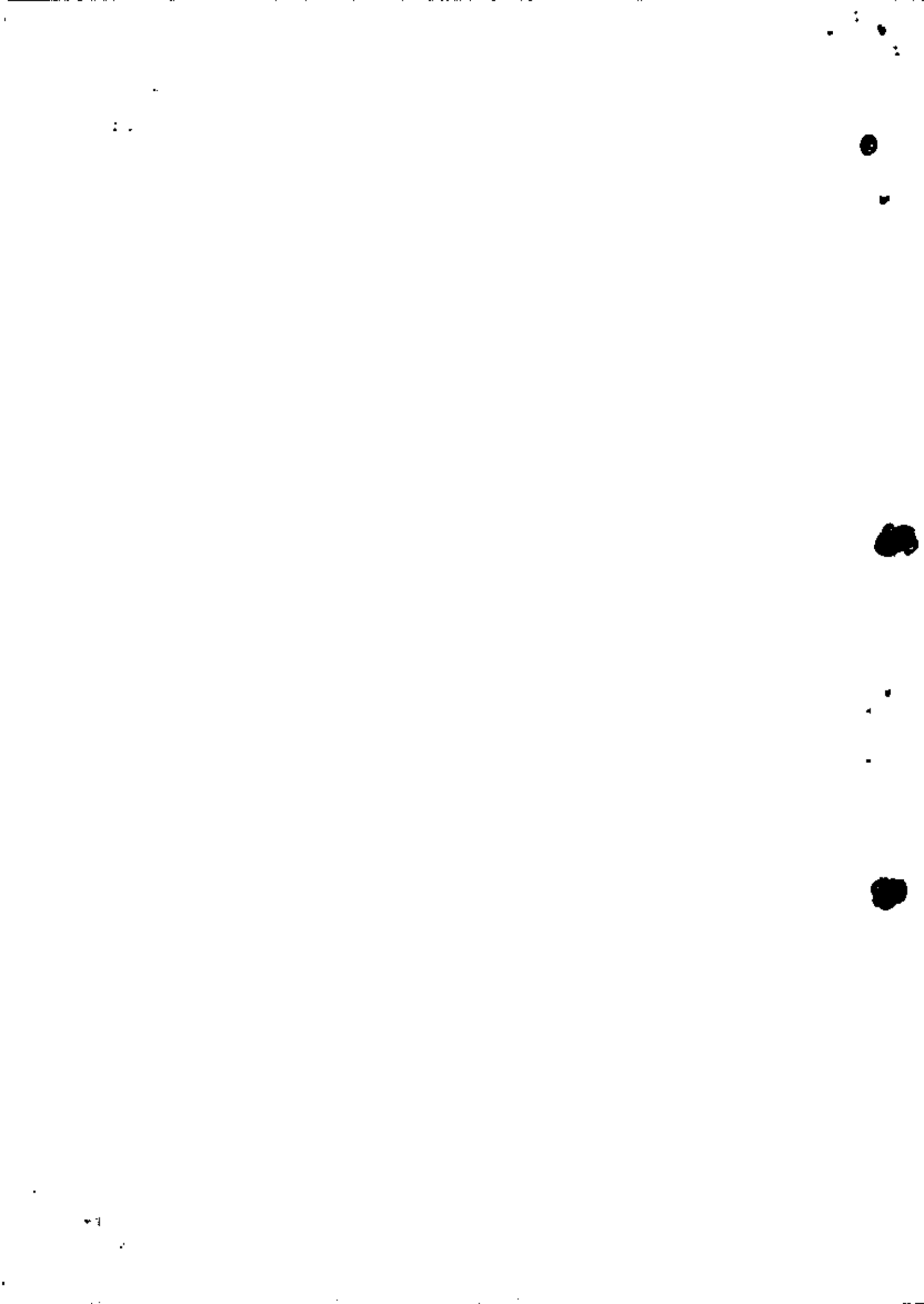
GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0039 /GEAFls. 06

tema de processo legislativo. Precedentes do STF. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade Inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. (Data de julgamento: 1996/02/01).

Conforme se verifica acima, ainda que eventualmente, o que digo como hipótese, um Governador pudesse estar de acordo com a idéia contida em um eventual Projeto de Lei, nem isso poderia conduzi-lo a não vetá-lo, se o Projeto, mesmo que fosse teleologicamente bom, apresentasse o vício da iniciativa.

Esclareço, mais, que o Poder Executivo está estudando a situação geral do Quadro Especial de Sargentos e Cabos, exatamente para a apresentação de um Projeto de Lei sobre ele versando, a exemplo do que já ocorreu por suscitação do Processo PMAP 28740.000.435/01 - PM1. O fato é que, como visto, só a iniciativa do Poder Executivo é que poderá provocar um Projeto de Lei sobre o assunto, por força dos dispositivos constitucionais acima citados, expostos e analisados.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0039/GEAFls. 07

Por essas razões, **veto totalmente** o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, de outubro de 2001


JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

10

11

12

13

14

15

16

17



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0170/01 - CCJR/AL

Relator: HILDO FONSECA

Assunto: MENSAGEM nº 0039/01-GEA

Ementa: Veto total ao Projeto de Lei nº 0006/01 – AL, que altera dispositivos da Lei nº 0373, de 03 de novembro de 1997.

Autor: Poder Executivo

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se da Mensagem nº 0039/01 – GEA, de autoria do Poder Executivo Vetando totalmente o Projeto de Lei nº 0006/01 – AL, que altera dispositivos da Lei nº 0373, de 03 de novembro de 1997, por vício de iniciativa e conseqüentemente inconstitucionalidade, segundo o entendimento do Poder Executivo.

Em suas razões, o chefe do Executivo alega que a matéria tratada no presente projeto de Lei, adentra na competência exclusiva de iniciativa do Executivo, conforme prevê o Art. 119, da Constituição do Estado do Amapá.

As alegações para o veto total ao referido projeto de lei não podem prosperar, uma vez que o Art. 94, inciso VI, do mesmo diploma legal estabelece que o Legislativo poderá dispor sobre todas as matéria de competência do Estado.

À vista da fundamentação legislativa, outro caminho não resta a este relator senão propor a **derrubada do Veto** aposto ao Projeto de Lei, por não concordar com as razões de justificativas utilizadas pelo Executivo.

Portanto, nesse prisma, a proposta não é inconstitucional.

Em vista do exposto, opino pela derrubada do Veto.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado HILDO FONSECA
Relator

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

1964

1964



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 05 de dezembro de 2001.


Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**
PFL

Deputado **ROBERVAL PIKANÇO**
PSDB

Deputado **HILDO FONSECA**
PDT


Deputado **JORGE AMANAJÁS**
PSD

Deputado **EDINHO DUARTE**
PMDB

Handwritten marks or symbols in the top left corner.

Handwritten text or symbols in the middle of the page.

Handwritten text or symbols in the lower right quadrant.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 0170/01 - CCJR/AL

Relator: HILDO FONSECA

Assunto: MENSAGEM nº 0039/01-GEA

Ementa: Veto total ao Projeto de Lei nº 0006/01 – AL, que altera dispositivos da Lei nº 0373, de 03 de novembro de 1997.

Autor: Poder Executivo

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se da Mensagem nº 0039/01 – GEA, de autoria do Poder Executivo Vetando totalmente o Projeto de Lei nº 0006/01 – AL, que altera dispositivos da Lei nº 0373, de 03 de novembro de 1997, por vício de iniciativa e conseqüentemente inconstitucionalidade, segundo o entendimento do Poder Executivo.

Em suas razões, o chefe do Executivo alega que a matéria tratada no presente projeto de Lei, adentra na competência exclusiva de iniciativa do Executivo, conforme prevê o Art. 119, da Constituição do Estado do Amapá.

As alegações para o veto total ao referido projeto de lei não podem prosperar, uma vez que o Art. 94, inciso VI, do mesmo diploma legal estabelece que o Legislativo poderá dispor sobre todas às matéria de competência do Estado.

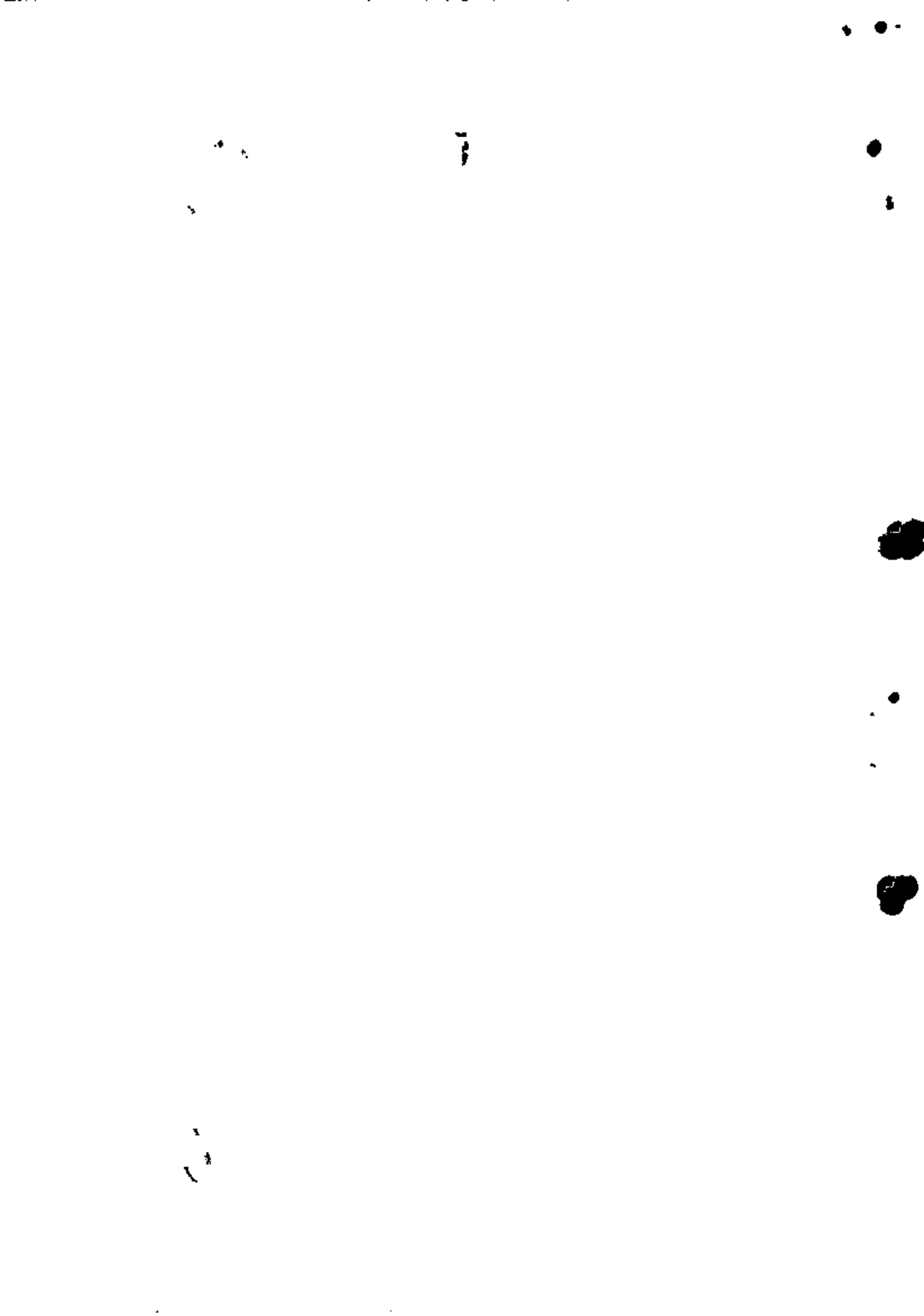
À vista da fundamentação legislativa, outro caminho não resta a este relator senão propor a **derrubada do Veto** aposto ao Projeto de Lei, por não concordar com as razões de justificativas utilizadas pelo Executivo.

Portanto, nesse prisma, a proposta não é inconstitucional.

Em vista do exposto, opino pela derrubada do Veto.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado **HILDO FONSECA**
Relator





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 05 de dezembro de 2001.

Deputado 
ALEXANDRE BARCELLOS
PFL

Deputado ROBERVAL PICANÇO
PSDB

Deputado HILDO FONSECA
PDT

Deputado 
JORGE AMANAJÁS
PSD

Deputado EDINHO DUARTE
PMDB

Handwritten scribbles or marks.

Handwritten text, possibly a signature or initials.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

BOLETIM DE APURAÇÃO

Mensagem n.º 0039 / 01 - GEA

Referente ao Projeto de Lei n.º 0006 / 01 - AI

N.º de Deputados votantes:	19
N.º de Cédulas na urna:	19
Votos a favor:	07
Votos em branco:	-
Votos nulos:	-
Votos contra:	12


SECRETÁRIO

